



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04225/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Monteiro**. Prestação de Contas da ex-Prefeita Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de acórdão, julgando Regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

### PARECER PPL – TC 00161/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **ex-Prefeita** do Município de **MONTEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 300/501, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1.732/2013, publicada em 01/01/2014, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 92.000.000,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 46.000.000,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 13.546.145,88;
- d. Foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 25.200,00;
- e. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 56.591.542,51, equivalendo a 61,52% da previsão inicial;
- f. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 56.295.381,35, representando 61,19% do valor fixado;
- g. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 26.054.418,66;
- h. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 50.278.455,04;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04225/15

- i. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 69,80% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- j. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 25,00% da receita de impostos;
- k. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,77% da receita de impostos.

Ao final, o Órgão Técnico de Instrução destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 25.200,00;
- 2) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- 3) Pagamento de subsídio em excesso ao vice-Prefeito, no valor de R\$ 7.500,00;
- 4) Não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;
- 5) Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- 6) Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 296.556,75;
- 7) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.000.104,35;
- 8) Realização de despesas com festividades, sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 1.065.320,00;
- 9) Descumprimento da Resolução RN – TC 05/2005, no tocante à execução dos gastos com combustíveis;
- 10) Presença de irregularidades na formalização de contratos.

Após a apresentação de defesa por parte da ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, fls. 510/626, a Auditoria emitiu o relatório de análise de fls. 634/650, reputando mantidas as seguintes irregularidades:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04225/15

2. Não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;
3. Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
4. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 296.556,75;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 278.306,60;
6. Realização de despesas com festividades, sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 1.065.320,00;
7. Descumprimento da Resolução RN – TC 05/2005, no tocante à execução dos gastos com combustíveis;
8. Presença de irregularidades na formalização de contratos.

Em seguida, diante de omissão processual detectada pelo Ministério Público de Contas, houve a citação do então vice-Prefeito do Município de Monteiro, Sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes, para se manifestar exclusivamente acerca do excesso de remuneração por ele auferido, que foi suscitado no relatório técnico exordial.

Encartada ao feito a defesa do mencionado agente político, fls. 659/663 e 682/687, a unidade de instrução reputou inexistente o excesso de remuneração inicialmente atribuído ao ex-vice-Prefeito Municipal de Monteiro, conforme relatórios de fls. 670/672 e 695/698.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, mediante o Parecer nº 572/18 (fls. 716/732), subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2014.
- 2. Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 3. Aplicação de multa** a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 4. Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04225/15

improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pela Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.

**5. Representação à Receita Federal do Brasil** acerca da eiva contida no item 5 para adoção das medidas de sua competência.

**6. Recomendação** à atual gestão do Município de Monteiro, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.“

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que as irregularidades remanescentes são insuficientes para reprovação da prestação de contas em exame, afetando, por outro lado, a regularidade das contas de gestão.

No tocante à omissão de valores da Dívida Fundada e à Divergência de Informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico, faz-se necessário enfatizar que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. No caso, cabe recomendação e aplicação de multa.

Quanto à ausência de publicação do RREO e do RGF, ao descumprimento da Resolução RN – TC 05/2005 e às inconformidades na formalização de contratos, verifica-se flagrante transgressão a diversos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente ao princípio da eficiência, que consiste em um dos pilares da gestão pública contemporânea. Mais uma vez, deve a ex-gestora responsável ser penalizada pecuniariamente e a atual Administração do Poder Executivo Municipal de Monteiro recomendada a não incidir em tais falhas.

Em referência às contribuições previdenciárias, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 5.938.686,72, houve o efetivo recolhimento de R\$ 5.660.380,12, representando significativos 95,31% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução, no patamar de R\$ 278.306,60. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04225/15

esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Finalmente, no que tange às despesas com festividades enquadradas como contrárias ao princípio da economicidade, alguns aspectos merecem ser considerados. Inicialmente, constata-se que, durante toda a instrução processual, não houve qualquer questionamento acerca da efetiva realização das referidas despesas ou qualquer referência a possível superfaturamento nos gastos. No caso, não há que se falar em possível imputação de débito decorrente de tais dispêndios. Por outro lado, apesar da evolução na receita municipal em aproximadamente 26,22%, mencionada pela defendente, houve uma majoração dos gastos com festividades em um patamar bem superior. Com efeito, diante das dificuldades inerentes à grande maioria dos municípios paraibanos, há necessidade de um melhor dimensionamento acerca da realização de gastos dessa natureza, devendo a gestão atual ser advertida nesse aspecto.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2014, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25,00% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 69,80% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 19,77% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores da ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, foram aprovadas por este Tribunal, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04184/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00054/15)
05266/13	2012	Parecer Favorável (PPL – TC 00134/16)
03146/12	2011	Parecer Favorável (PPL – TC 00155/13)
04306/11	2010	Parecer Favorável (PPL – TC 00160/12)
06056/10	2009	Parecer Favorável (PPL – TC 00218/11)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04225/15

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, **ex-Prefeita Constitucional** do Município de **MONTEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Aplique multa** pessoal a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 62,45 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Monteiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04225/15

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04225/15; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Assunção este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, **ex-Prefeita Constitucional** do Município de **MONTEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 09:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO